



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2020 – São Paulo, terça-feira, 17 de março de 2020

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA PRES Nº 1852, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão de atendimento ao público externo pela Biblioteca desta Corte, em complementação às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, jurisdicionados e o público externo em geral;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender o atendimento ao público externo pela Biblioteca desta Corte, até ulterior decisão.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor em 13 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 13/03/2020, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PAUTA SECRETARIA SEI-JULGAR 5606275 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CJF-SECRETARIA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

461.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 18/3/2020, 16 H, NAS ALAS DE SESSÕES LOCALIZADA NO 16.º ANDAR, QUADRANTE 4 DA TORRE SUL, EM ANTECIPAÇÃO À SESSÃO DE 19/3/2020

Presidente Desembargador Federal MAIRAN MAIA

Aprovar:

Ata da 460.ª Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2020.

Corregedora-Regional Desembargadora Federal MARISA SANTOS

001) 0003649-09.2020.4.03.8000 - Expediente Administrativo

Tipo da Matéria: Atos Administrativos.

Assunto: Cronograma de Correções Gerais Ordinárias e Inspeções Administrativas de Avaliação

Presidente Desembargador Federal MAIRAN MAIA

Submeter a referendo

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Toninura Berti, Diretora da Secretaria Administrativa da SJSP**, em 06/03/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ORDEM DE SERVIÇO DFORSP Nº. 4, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o fechamento da Biblioteca do Fórum Pedro Lessa para o público externo durante a emergência de saúde pública do COVID19.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO também a Resolução n.º 663, de 12 de março de 2020, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que em seu art. 11 determina que fica temporariamente suspensa a entrada de público externo na Biblioteca Victor Nunes Leal e no Restaurante;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários e terceirizados;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender temporariamente a entrada de público externo na Biblioteca do Fórum Pedro Lessa pelo período estabelecido na Portaria Conjunta n.º 1/2020 - PRESI/GABPRES ou em outra que a suceda.

Art. 2.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 13 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 13/03/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 5585523/2020

Ciente e de acordo com a Informação NUAT 5573508, a qual adoto com razões de decidir.

De fato, o pedido de reconsideração apresentado pela servidora EDNA KIMIKO SUZUKI, RF 1325, por meio do Requerimento 5533642 não merece conhecimento porquanto o prazo concedido pelo art. 108 da Lei nº 8.112/90 para apresentação do pedido em questão é de 30 (trinta) dias. Como a Decisão SUTJ 5386624 foi publicada em 14/01/2020 e a própria servidora também confirmou na mesma data o recebimento do E-mail SUTM 5437574, que a certificava da decisão proferida, o último dia para interposição do pedido de reconsideração seria 13/02/2020, nos termos da contagem estabelecida pelo art. 238 do mesmo diploma normativo. O requerimento, contudo, somente foi apresentado em 17/02/2020, intempestivamente, portanto, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, conforme salientado na Informação NUAT 5573508, o fato de os atos administrativos que concederam as duas parcelas de anuênio cassadas terem ocorrido há mais de 05 (cinco) anos não impede, na hipótese dos autos, a sua revisão. Isso porque, embora o art. 54 da Lei nº 9.784/99 enuncie expressamente que o direito de a Administração anular os seus atos decai em 05 (cinco) anos, considerando que o adicional por tempo de serviço terá reflexo na futura aposentadoria da servidora, ato complexo sujeito ao controle de legalidade do Tribunal de Contas da União, o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao caso. Nos termos da tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no recente Tema 445, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, evento este que sequer ocorreu na situação em tela. Assim, mesmo que o pedido de reconsideração da servidora fosse tempestivo, não haveria que se falar em reconsideração da Decisão SUTJ 5386624.

Consoante noticiado na Informação NUAT 5573508, em que pese a intempestividade da solicitação da servidora em face da Decisão SUTJ 5386624, o requerimento apresentado poderia ser recebido como espécie de impugnação ao cumprimento da decisão, uma vez a referida decisão determinou genericamente apenas o ressarcimento da importância indevidamente recebida pela servidora a título de anuênio, não tendo discriminado o período ao qual esses valores se refeririam e nem especificado quais desses períodos estariam cobertos pela prescrição quinquenal. A servidora somente tomou ciência de que a devolução englobaria o período de julho de 2007 a janeiro de 2020 por meio da mensagem eletrônica remetida em 11/02/2020 pelo Núcleo de Folha de Pagamento (5515464), dessa forma o e-mail que ela encaminhou em 17/02/2020 seria hábil para impugnar os cálculos efetuados.

Todavia, o envio de pedido de parcelamento em 13/02/2020 (5527890) configurou anuência tácita da servidora aos cálculos apresentados, uma vez que foi apresentado sem quaisquer objeções ao período ao qual a Planilha 5466748 se referia ou ao montante total calculado. Mesmo ciente de que os valores apresentados diziam respeito ao período de julho de 1997 a janeiro de 2020, ainda assim a servidora não os contestou e se limitou a remeter o pedido de parcelamento constante do doc. SEI 5527890, dando ensejo, dessa forma, à ocorrência da preclusão lógica, motivo pelo qual o Requerimento 5533642 não pode ser apreciado.

Não obstante, conforme dispõem o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e a Súmula nº 473 do STF, no exercício de seu Poder de Autotutela, a Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando evitados de vício de legalidade. No caso dos autos, a decisão da Administração merece revisão, tendo em vista que a devolução determinada na Decisão SUTJ 5386624 deve estar adstrita aos 05 (cinco) anos que antecederam a prolação da referida decisão.

É verdade que, consoante pontuado na Informação NUAT 5573508, a Decisão SUTJ 5386624 havia determinado apenas em abstrato o ressarcimento de valores percebidos pela servidora Edna Kimiko Suzuki a título das duas parcelas de anuênio que, por erro operacional, haviam-lhe sido indevidamente concedidas, sem a indicação do período que abarcaria esse ressarcimento ou dos valores aos quais ele se referia. Devido a essa omissão, no momento em que o débito foi quantificado pelo Núcleo de Folha de Pagamento, os cálculos foram realizados sem observância à limitação temporal para cobrança de valores indevidamente pagos pela Administração a seus servidores quando se trata de pagamento de trato sucessivo, que é de 05 (cinco) anos. Com isso, acabou sendo exigida da servidora a devolução de todo o montante equivocadamente percebido desde julho de 2007, o que ultrapassou em muito o prazo quinquenal ao qual a Administração estava limitada.

Nos termos do AgRg no REsp 1464798/SC, "*a devolução deve restringir-se ao quinquênio anterior à notificação do processo administrativo*". Como a Decisão SUTJ 5386624 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/01/2020, mesma data em que a servidora expressamente confirmou ter tomado ciência dos termos da decisão, a devolução dos anuênios percebidos indevidamente deveria ser iniciada a partir de 14/01/2015.

Pelo exposto, não conheço do pedido de reconsideração da servidora em face da Decisão SUTJ 5386624, porquanto intempestivo e não conheço da impugnação ao cumprimento da decisão, haja vista a ocorrência de preclusão lógica operada pela apresentação do pedido de parcelamento da dívida.

Nada obstante, no exercício do Poder de Autotutela conferido à Administração, de ofício, complemento os termos da Decisão SUTJ 5386624 para limitar a quantia que deverá ser devolvida pela servidora EDNA KIMIKO SUZUKI, RF 1325, somente aos valores percebidos no período de 14/01/2015 a 14/01/2020 a título das parcelas de anuênios cassadas. Por consequência, determino que sejam revisados os valores exigidos da servidora em questão no Processo SEI 0001844-18.2020.4.03.8001.

Translade-se cópia da presente decisão para o SEI 0002511-43.2016.4.03.8001.

Dê-se ciência à servidora.

Ao NUPA para providências e ao NUAF para ciência.